

PROJETO DE LEI , DE 2017.

(Do senhor Francisco Floriano)

“Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre a audiência de custódia de adolescente acusado de ato infracional”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre a audiência de custódia de adolescente acusado de ato infracional.

Art. 2º. O art. 172 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, obrigatoriamente, apresentado em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão”. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é salvaguardar os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), muitas vezes violados durante as oitivas informais de adolescentes acusados de ato infracional.

O instituto da oitiva informal destaca-se como um desses momentos. Segundo o art. 179, caput, o representante do Ministério Público, após os trâmites iniciais policiais e a apresentação do menor, procede à oitiva informal do adolescente, adotando em seguida, alguma das providências elencadas no art. 180 do referido diploma.

Os profissionais que atuam na seara penal de adolescente, sabem que nesse momento de oitiva informal o adolescente faz declarações que, mais tarde, pode vir a servir como prova em seu desfavor, muito embora tenha ocorrido sem o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ainda é possível verificar no ECA o desrespeito a ampla defesa e ao contraditório ao estabelecer que a representação independe de prova pré-constituída de materialidade e autoria (art. 182, § 2º), em clara violação ao princípio da legalidade estabelecido no art. 35, I, da Lei 12.594/12, que o adolescente será ouvido primeiro no procedimento de apuração na ocasião denominada de “audiência de apresentação” e, apenas depois, as testemunha, as vítimas, etc, em outra audiência chamada de “em continuação” (arts. 184, caput, e 186, § 4º, do ECA), de forma a impossibilitar a ciência das provas pelo adolescente e a possibilidade de contradita-las.

Entretanto, a recente abertura de espaço à chamada “audiência de custódia” no Brasil para os adultos oferece respaldo para que o mesmo, e com muito mais pertinência, ocorra em relação aos adolescentes acusados de prática de ato infracional. Não apenas pela efetivação dos direitos infanto-juvenis terem status de prioridade absoluta (art. 4º, caput) e pela vedação de tratamento mais gravoso a um adolescente em comparação ao destinado a um adulto na mesma situação, pelos próprios fundamentos da audiência de custódia.

As audiências de custódia surgiram no Brasil visando à condução do réu preso para sua apresentação imediata ao juiz, nos moldes do art. 310, do CPP, a evitação de restrições de liberdades desnecessárias, a verificação da legalidade da prisão e constatação de violência policial quando da abordagem.

A audiência será presidida por autoridade que detém competências para controlar a legalidade da prisão. Além disto, serão ouvidas também as manifestações de um Promotor de Justiça, de um Defensor Público ou de seu Advogado. O preso será entrevistado, pessoalmente, pelo juiz, que poderá relaxar a prisão, conceder liberdade provisória com ou sem fiança, substituir a prisão em flagrante por medidas cautelares diversas, converter a prisão em preventiva ou ainda analisar a consideração do cabimento da mediação penal, evitando a judicialização do conflito, corroborando para a instituição de práticas restaurativas.

Vale ressaltar que, o art. 9º, item 3, do Pacto de San Jose da Costa Rica, ratificado pelo Brasil dois anos após a promulgação do ECA, prevê que toda pessoa presa, detida ou retida, deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei e exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo.

A Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), disciplinou a questão para o nível nacional.

Ocorre que, não retirando o mérito das discussões acerca da possibilidade do CNJ dispor acerca da audiência de custódia, em razão do que a Constituição Federal dispõe, compete privativamente à União legislar sobre Direito Processual Penal.

Verifica-se o efeito garantista e desencarcerador que as audiências de custódia têm provocado em todo o país, em prol da garantia do direito fundamental à liberdade, além de constituir-se fator voltado à identificação e enfrentamento da violência policial, fato cotidiano na realidade infanto-juvenil.

Penso que, a audiência de custódia pode ser o primeiro passo para a democratização material do procedimento de apuração previsto no ECA.

Peço o apoio dos nobres pares à aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2017.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)